PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501102-41.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Amanda da Silva de Oliveira e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI 11.343/2006. APELANTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33 DA REFERIDA LEI. 1. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO DA APELANTE AMANDA. PROVIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A APELANTE SOUBESSE DA OCORRÊNCIA DE TRÁFICO EM SUA RESIDÊNCIA. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM VERBO NUCLEAR DO TRÁFICO. APELANTE MASSPPOLY QUE CHAMOU PARA SI A TOTAL PROPRIEDADE DO MATERIAL ILÍCITO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVICÃO QUE SE IMPÕE. 1.1 AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO DO APELANTE MASSPPOLY. IMPROVIMENTO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES OUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS APELANTES OUE SE MOSTRARAM SEGUROS E HARMÔNICOS. VALIDADE DOS REFERIDOS DEPOIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. CONFISSÃO DO APELANTE MASSPPOLY. DROGAS, APETRECHOS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS ENCONTRADAS NA RESIDÊNCIA DA APELANTE AMANDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. 2. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE MASSPPOLY. INACOLHIMENTO. DE OFÍCIO, COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.947.845/SP. TESE 585 DO STJ. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §º 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006. APELANTE REINCIDENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO OBSTADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO. QAUNTUM DE PENA E REINCIDÊNCIA QUE IMPÕEM A MANUTENÇÃO DE REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, A. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 NÃO ATINGIDOS. 3. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DO APELANTE MASSPPOLY. AFASTADO. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 4. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O RECURSO DA APELANTE AMANDA E IMPROVIDO O RECURSO DO APELANTE MASSPPOLY. EX OFFICIO, COMPENSADAS A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO, COM O REDIMENSIONAMENTO DA PENA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0501102-41.2020.8.05.0080, oriundos da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, tendo como apelantes MASSPPOLY DLLEIVON DA SILVA COSTA E AMANDA DA SILVA DE OLIVEIRA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DAS APELAÇÕES, JULGAR PROVIDO O APELO DE AMANDA, E JULGAR IMPROVIDO O APELO DE MASSPPOLY, BEM COMO, DE OFÍCIO, COMPENSAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO, DE FORMA A REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501102-41.2020.8.05.0080 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Amanda da Silva de Oliveira e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Trata-se de Apelação interposta por MASSPPOLY DLLEIVON DA SILVA COSTA E AMANDA DA SILVA DE OLIVEIRA contra sentença condenatória proferida pelo douto Magistrado da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana. Segundo a denúncia (ID 29313107), em 21.07.2020, por volta das 21h30min, Policiais Militares receberam determinação, via CICON, para se deslocar até a Rua China, n. 119, 1º andar, Bairro Caseb, Feira de Santana, para averiguar a suposta ocorrência de maus tratos contra menor. Prosseguiu narrando o Parquet que, promovidas as diligências necessárias, a quarnição se deslocou até o local declinado e, com a autorização da denunciada Amanda, os policiais tiveram acesso ao imóvel, oportunidade em que restou identificado 02 (duas) balanças de precisão, 01 (uma) prensa hidráulica, 06 (seis) caixas de anestésicos, 02 (dois) sacos pretos contendo certa quantidade de um pó de cor branca que aparentava ser cocaína, 01 (uma) pedra grande da mesma substância, 07 (sete) trouxas da mesma substância, prontas para comercialização, 05 (cinco) ampolas de Epinefrina, 02 (duas) ampolas de Lidostesim 3%, 02 (duas) ampolas de Novabupi, 02 (dois) rolos de papel filme, 02 (dois) cadernos com anotações diversas, e 02 (dois) celulares. Ao ser inquirida, a denunciada acerca da propriedade dos entorpecentes e dos materiais encontrados, esta afirmou que pertenciam ao denunciado Massppoly, Concluiu dizendo que, dando continuidade à revista no imóvel, a quarnição verificou algumas telhas caídas na varanda da residência. Em razão deste fato, foi empreendida busca nos telhados das casas vizinhas, onde foi encontrado o denunciado, que assumiu a propriedade do material ilícito apreendido, afirmando, inclusive, que estes se destinavam a mercancia. Em sede de depoimento prestado perante a autoridade policial, a denunciada afirmou que alugou o imóvel, objeto de busca policial, há 01 (uma) semana, tendo abrigado o denunciado por um tempo, mesmo tendo conhecimento que este comercializava entorpecentes. Por tais fatos, Massppoly Dlleivon da Silva Costa e Amanda da Silva de Oliveira foram denunciados como incursos nas penas do art. 33 e 34 da Lei 11.343/2006. Após regular instrução, a Autoridade Judiciária de 1º grau julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando Massppoly Dlleivon da Silva Costa e Amanda da Silva de Oliveira pela prática do crime definido no art. 33 da Lei 11.343/2006, e absolvê-los da prática do delito inserto no art. 34, da mesma lei. A pena aplicada ao réu Massppoly foi de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, negado-lhe o direito de recorrer em liberdade, sendo que, à ré Amanda, foi aplicada uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cuja pena foi substituída por duas restritivas de direito, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (ID 29313218). Irresignados, Massppoly Dlleivon da Silva Costa e Amanda da Silva de Oliveira interpuseram a presente apelação (ID 29313260 e ID 29313272), por meio da qual pleiteiam sua absolvição, ante a ausência de provas de autoria, invocando o princípio do in dubio pro reo. A apelante Amanda prequestionou os artigos trazidos no seu recurso. Subsidiariamente, o apelante Massppoly requer a reforma da dosimetria de sua pena, para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, com a consequente substituição da pena corporal por restritiva de direitos, bem como que lhe seja fixado regime inicial de

cumprimento de pena menos gravoso. Por fim, pleiteou o direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões, o Ministério Público refuta as teses da defesa e pugna pelo conhecimento e improvimento das apelações (ID 29313290 e ID 29313265). Encaminhado o Recurso a esta Corte de Justiça, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e pelo improvimento da apelação interposta por Amanda, a fim de que a sentença seja integralmente mantida, e pelo parcial provimento da apelação de Massppoly (ID 35382808). Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeto à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501102-41.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Amanda da Silva de Oliveira e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se das apelações. 1. Pretensão absolutória de ambos apelantes. Os recorrentes fustigam inicialmente o decreto condenatório sob o fundamento de que não teriam sido reunidas provas suficientes da autoria delitiva, eis que calcada apenas em depoimentos das testemunhas militares, eivados de divergências, pugnando pelas suas absolvições, invocando o princípio do in dubio pro reo. Entretanto, tal pretensão merece ser acolhida parcialmente, como adiante se demonstrará. Com efeito, a prova carreada aos autos demonstra, indubitavelmente, a materialidade delitiva, consubstanciada no auto de exibição e apreensão, laudo pericial preliminar (ID 29313108, fls. 16, 19/20) e laudo pericial definitivo (ID 29313122, ID 29313168 à ID 29313171), que atestaram a apreensão de 01 (uma) prensa hidráulica, na cor azul; b) 02 (duas) balanças digitais, sendo uma pequena e outra maior; 06 (seis) caixas de anestésicos; 01 (um) saco preto contendo 2.375,21g (dois quilos, trezentos e setenta e cinco gramas e vinte e um centigramas) e mais outro saco prata 1.039,33g (um mil e trinta e nove gramas e trinta e três centigramas), os quais obtiveram resultado negativo para cocaína; um pacote feito com invólucro de fragmento plástico transparente, contendo no seu interior substância sólida, em forma de pó, compactada, de cor branco leitosa, com massa bruta de 56,65g (cinquenta e seis gramas e sessenta e cinco centigramas) e mais sete pequenos pacotes feitos com invólucros de fragmentos plásticos transparentes, contendo nos seus interiores substância sólida, em forma de pó, de cor branco leite, com massa bruta de 55,85g (cinquenta e cinco gramas e oitenta e cinco centigramas), ambos positivo para cocaína; 05 (cinco) ampolas de Epinefrina (Adrenalina); 02 (duas) ampolas de Lidostesim 3% (anestésico bucal); 02 (duas) ampolas de Novabupi (anestésico local ou regional); 02 (dois) rolos de papel filme; 02 (dois) cadernos para anotações diversas; 02 (dois) celulares, sendo um da marca Samsung e outro da marca Asus; o) 01 (um) RG em nome de Renan de Jesus Santos. Sobre a autoria, foram ouvidos, em sede extrajudicial, os dois policiais que efetuaram a prisão dos apelantes, os quais verbalizaram como os fatos ocorreram de maneira congruente, confirmando que receberam um chamado para averiguar uma denúncia de maus tratos contra menor e se deslocaram até o imóvel, onde foram recepcionados pela apelante, que lhes franqueou a entrada, oportunidade em que, ao sondarem os noticiados maus tratos, terminaram por encontrar petrechos utilizados no tráfico, drogas e outras substâncias. Relataram, mais, que perceberam que alguém tinha

fugido pelo telhado, e, por isso, saíram em busca nas redondezas, momento em que localizaram e conseguiram prender o apelante, que assumiu a propriedade de todo o material apreendido (ID 29313108, fls. 03/06). Em juízo, confirmaram suas declarações prestadas na Delegacia, narrando os fatos da seguinte maneira, conforme depoimentos extraídos da sentença, os quais estão em conformidade ao quanto disponibilizado no sistema lifesize (ID 29313211) : SGT/PM Ademilson Moreira de Araújo: "que na data foram determinados pelo CICOM a atender um chamado de maus tratos na rua China, bairro Caseb; que no local foram atendidos por uma senhora que residia no primeiro andar; que realmente ouviram choros de uma criança menor de idade; que foi questionado a ela a situação da denúncia e ela alegou que não havia os maus tratos; que pediu a ela para adentrar o imóvel só para ter a certeza e verificar a situação e ela permitiu; que ao adentrar no imóvel, visualizou uma prensa hidráulica em um dos guartos e alguns materiais ilícitos, materiais tóxicos; que de imediato questionou a ela a quem pertencia aqueles materiais e ela disse que era do namorado dela; que fizeram uma revista no imóvel e foi encontrado o material citado na apreensão; que ela se demostrava bastante nervosa; que ao chegarem na área de serviço verificaram alguns cacos das telhas no chão e decidiram verificar o telhado, onde foi localizado o réu no telhado de uma casa vizinha; que conduziram até a delegacia e apresentaram as autoridades competentes; que quando chegaram na delegacia, o mesmo apresentou uma carteira de habilitação como documento e após verificarem viram que se tratava de um documento falso; que ele colocou a foto dele com os dados de outra pessoa; que não se recorda quem recebeu a polícia quando chegaram; que só visualizaram a criança ao entrar no imóvel; que a pessoa que lhes atendeu, no momento, não estava com a criança; que não se recorda se a pessoa que lhes atendeu era a mãe da criança; que se recorda que posteriormente uma se identificou como mãe da criança e alegou que a outra era só uma colega dela que estava passando os dias com ela; que quando a polícia chegou na frente do imóvel dava para ouvir o choro da criança; que a criança estava chorando muito; que inclusive foi por isso que mesmo a pessoa que lhes atenderam falar que não havia maus tratos, pediram para adentrar na casa para verificar realmente a situação; que em um dos quartos visualizou a prensa hidráulica e alguns sacos contendo um pó branco que aparentava ser cocaína; que dai pediu para que os colegas fizessem uma revista no imóvel e foi encontrado diversos outros materiais em locais diferentes no imóvel; que não se recorda bem quais seriamos outros materiais; que se não se engana existiam ampolas e vários tipos de pó embalados em sacos; que ao questionar sobre o material às mulheres, só foram informados que o material era de propriedade do namorado/marido de uma delas, que inclusive seria o pai da criança que ali se encontrava, e que ele não se encontrava na cidade, estava viajando; que o réu foi encontrado nos telhado de casas vizinhas; que ele ficou em choque e falou que esse material era para ser misturado com cocaína; que não tinha realizado abordagem anterior a quaisquer dessas pessoas que estavam no imóvel; que o documento falso foi apresentado a eles e na delegacia foi verificado que a foto daquela pessoa da CNH não era compatível com ele; que no imóvel também foi encontrado uma certidão de nascimento e quando perguntaram, ele falou que era de um parente dele; que depois ele confessou que a certidão era dele e que o documento apresentado por ele era falso; que depois de ter apreendido o material, foram todos encaminhados imediatamente para a delegacia; que o imóvel era no primeiro andar, com 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (uma) área de serviço e não

se recorda onde ficava o banheiro; que no térreo era outro imóvel alugado; que os materiais foram encontrados no quarto; que foi encontrado no quarto dos fundos a prensa e um pó branco embalado, que estava logo visível; que após uma revista no imóvel foi encontrado mais diversos materiais em outros cômodos que não se recorda; que o intuito de solicitar a entrada no imóvel era só para ver a criança, pela questão da denúncia de maus tratos; que ao adentrar foi visto a criança, foi questionado se havia mais alquém no imóvel, por conta do nervosismo das que ali estavam; que ela falou que não havia e os autorizou a olhar o imóvel; que quando acessou o quarto dos fundos logo na porta visualizou uma prensa hidráulica; que perguntou a ela de quem era e para que era utilizada; que ela informou que era do companheiro dela, que era pai da criança que ela estava; que ela informou que o material era do namorado, pai da criança; que após a autorização para olhar o imóvel, que segundo ela não havia mais ninguém, visualizaram na área de serviço uma torneira da pia quebrada e alguns cacos de telha nessa área de serviço, transparecendo que alquém pisou ali para acessar o telhado; que foram para casa vizinha que em conversa com morador ele disse que viu um barulho no telhado da casa dele; que subiram até o segundo pavimento do imóvel, onde consequiram visualizar o acusado deitado no telhado da casa vizinha; que os materiais apreendidos estavam embalados em sacos, que existia alguns sacos fechados de materiais de um pó branco e algumas ampolas; que não tema informação se já tinha sido feita alguma mistura com esses materiais: que quando entrou nesse local não havia dado que levasse a crer que ali funcionasse um laboratório para a fabricação/ preparação de drogas; que o intuito de adentrar era para ver realmente a denúncia de maus tratos; que o que os levaram a crer que ali funcionava um laboratório de fabricação e refino de drogas foi a primeira visão de encontrar uma prensa hidráulica em um guarto onde tinha duas mulheres, onde segundo elas o marido/namorado não se encontrava ali; que ao questionar para que era utilizado aquela prensa ela informou que quem utilizava era esse companheiro dela; que dai veio a primeira desconfiança que ali poderia esta havendo alguma situação envolvendo drogas; que em relação ao material anestésico, tem o conhecimento que geralmente ele é utilizado para ser misturado com a cocaína". Grifos nossos SD/PM Atanael Magalhães Machado: "que integrou a guarnição da Polícia, na data de 21/07/2020; que realizou a prisão em flagrante dos réus dessa ação, Massppoly e Amanda; que a noite em ronda foram acionados pela central para verificar uma situação de maus tratos a criança; que o local era rua China, Caseb; que chegando lá tiveram acesso à casa onde tinha 2 (duas) pessoas com bêbe de colo e o sargento viu uma prensa e questionou; que as pessoas ficaram nervosas e a partir dessa prensa foi achado outros materiais químicos, pó, algumas caixas de material químico também; que verificando o local tinha 2 (duas) telhas quebradas e uma torneira jorrando água o tempo todo, como se alguém tivesse pulado; que nesse momento foram pela outra casa vizinha e conseguiram pegar outra pessoa no telhado; que a Polícia Militar estava em ronda normal e recebeu um chamado do CICON; que o chamado informava maus tratos a criança; que informava o endereço onde estava acontecendo; que quando a Polícia chegou ao local ouviu uma criança chorando, chamaram nesse imóvel, que é uma residência de primeiro andar; que desceu uma pessoa e os atendeu e foi questionado essa questão de maus tratos; que a pessoa falou que poderiam entrar para ver que não se tratava nada de maus tratos; que não se recorda a justificativa que essa pessoa prestou para a criança chorando; que elas informaram que moravam lá e que a casa era de aluguel; que o Sargento da sua quarnição

que identificou a prensa hidráulica; que os materiais que se lembra que foi encontrado foram sacos contendo pó dentro, algumas caixas de tipos fármacos, material para embalagem, alguma coisa em formato de forma; que além dessas pessoas que estavam no imóvel percebeu a presença de uma terceira pessoa no local; que já em uma área de serviço percebeu que tinha uma torneira jorrando água direto e quando se aproximou viu que era como se alquém tivesse pisado em cima e tivesse quebrado, além disso tinha alguns cacos de telha quebrado logo em uma casa vizinha; que isso os motivou a fazer o cerco e arrudiar para verificar o telhado dessa casa vizinha; que o réu era que estava no telhado; que ele informou a polícia que o material era dele e que ele estava arrependido e disse que o material era para ele fazer mistura; que ele não falou que mistura seria; que as duas mulheres não informaram suas participações nessa dinâmica; que foi a primeira vez que fez a abordagem deles, que não os conheciam; que durante a abordagem policial não percebeu traço de ausência de colaboração ou impedir a atuação efetiva da Polícia Militar; que não sabe precisar a quantidade de cômodos da casa; que os materiais foram encontrados em diversos cômodos, não estava em um local só; que não sabe precisar onde estava a prensa, pois quem visualizou foi o sargento da quarnição; que os materiais estavam de fácil visualização; que a casa estava arrumada e os materiais estavam pelo meio dos cômodos; que não se recorda se as mulheres falaram alguma coisa sobre os objetos achados lá; que o réu falou que o material era para fazer mistura e se mostrou arrependido falando" de novo não, de novo não "; que ele não falou se já tinha iniciado essas misturas e que também não perquntou a ele; que não reparou se esses materiais já tinham sido utilizados; que se recorda que tinha caixas com anestésico, tipo fármacos, produtos químicos; que eram ampolas; que não sabe precisar se foi apreendido uma pedra grande de cocaína, mas todo material apreendido foi apresentado na delegacia; que havia material de anotação; que havia papel filme, celulares; que na delegacia ele apresentou uma identidade falsa, que não era da pessoa dele; que não se lembra em quem estava o nome, mas foi constatado lá com o pessoal da Polícia Civil; que essa identidade estava com ele; que Amanda falou que a droga era de um companheiro dela; que mesmo questionados eles não relataram nada sobre a telha quebrada e a torneira jorrando água; que não lembra se o companheiro era de Amanda ou de Ana Luísa". Grifos nossos. A testemunha Ana Luiza Siqueira Ramos, em juízo, informou: "que estava presente no dia em que a polícia realizou a prisão em flagrante de Massppoly; que ele saiu e pediu para ver a filha dele e fazer o exame; que tinha uns 2 a 3 dias que tinha chegado lá; que estava no banheiro no momento do acontecido; que os policiais entraram e falaram que era uma queixa de maus tratos a criança; que a criança estava chorando muito pois estava nascendo os primeiros dentes dela; que falaram que tinham dado uma queixa de maus tratos; que entraram na casa, procuraram e encontraram as coisas lá; que a casa estava alugada; que Amanda que alugou a casa; que Amanda é sua amiga; que Amanda é amiga de Massppoly; que Amanda morava lá e Massppoly pediu para passar um tempo enquanto resolvia a situação do exame da filha; que não sabe muito bem da vida de Massppoly; que pelo que sabe ele morava com a mãe nas Populares em Coité; que teve uma filha com ele; que mora em Coité; que conheceu ele em Coité; que ele a pediu para ir em Feira fazer o exame de DNA da filha deles; que Amanda é sua conhecida e amiga dele; que ele disse que ia para casa dela e a mandou ir para lá para fazer o exame da menina e assim que terminasse de fazer o exame, retornaria para Coité; que quando chegou no imóvel ele já estava lá; que era uma casa de andar, tinha 2

(dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha, 1 (um) banheiro e tipo um quintal; que tinha uma casa de uma vizinha porta a porta; que sua filha chorava demais por causa dos dentes que estavam nascendo e os policiais chegaram lá dizendo que era denúncia de maus tratos à menina; que os policiais chegaram lá e perguntaram se podia olhar a casa e elas permitiram; que pelo que se lembra, entraram 3 (três) policiais; que estava no banheiro com sua filha, ele teria corrido e Amanda estava no quarto mexendo no celular; que saiu do banheiro e só escutou eles chamando; que foi e mandou Amanda abrir a porta; que Amanda levantou, abriu a porta, e eles falaram da denúncia, pediram para entrar na casa, deixaram e eles começaram a olhar as coisas; que eles encontraram umas coisas lá, mas não sabe muito bem pois não estava ciente do que tinha lá; que pediram para desbloquear o celular dele, mas não sabia a senha; que os policiais pegaram o celular e jogaram no chão; que viram que a torneira estava quebrada e foram atrás dele; que um saiu para ir atrás e os outros ficaram procurando as coisas na casa; que não tinha percebido a prensa e os objetos na casa; que viu a prensa lá, mas não sabia qual era a função e as outras coisas não viu; que a prensa estava no último quarto; que dormia no último quarto com Massppoly; que os policiais acharam as coisas debaixo da cama dos dois guartos, mas não estava ciente, só estava ciente da prensa, mas não sabia para que era; que eles levantaram as camas dos dois quartos e acharam; que não sabe onde os outros materiais estavam; que só sabe que estavam umas coisas debaixo da cama, pois viu quando levantaram a cama e acharam; que não percebeu Masspolly fazendo utilização disso ou organizando esse material de algum modo; que no momento que ele estava lá, ele estava deitado o tempo todo; que ele estava bem doente e não via ele mexendo em nada; que pelo que sabe, antes dele ir para Feira de Santana, ele estava preso; que quando ele saiu, ele lhe ligou e a mandou ir para casa de Amanda; que conhece Massppoly a uns 3 a 4 anos; que teve a relação com ele, terminaram e foi ai que soube que ele estava preso; que não tinha nada a ver com ele e não tinha mais contato; que quando ele saiu pediu para ver a menina e se relacionaram de novo; que informou aos policiais militares que Massppoly tinha outro nome; que pelo que se lembra o nome foi Renan; que deu outro nome aos policiais porque já sabia que ele já tinha sido preso por essas coisas e não sabia se as coisas eram mesmo dele; que ficou com medo de acontecer alguma coisa com ele; que sabia que ele já foi preso com droga antes, não sabia que tinha essa droga lá; que deu o nome falso com medo de acontecer alguma coisa com ele; que conheceu Amanda pelo Facebook; que Amanda namorou seu irmão, mas não tinha muito contato com eles; que Massppoly foi passar só alguns dias na casa, só o tempo que resolvia o exame da filha; que também pediu a Amanda para ele ficar lá; que logo que chegou lá ele adoeceu e por isso demoraram uns dias para resolver o exame; que tinha 21 dias que ele tinha saído da prisão; que ele chegou na casa de Amanda e depois de uns dias mandou um carro lhe buscar; que não sabe com o que Amanda trabalha; que Amanda viu a torneira quebrada e ficou sem saber o que aconteceu; que falou que tinha uns policiais na porta; que ela pegou a chave e desceu para abrir a porta; que ela sabia que ele estava preso; que só tinha a intenção de fazer o exame e vim embora; que estava dormindo no mesmo quarto de Massppoly; que voltaram; que sabe que tinha um tempinho que Amanda estava morando em Feira, mas não sabe o tempo exato; que não sabe se ela trabalhava ou estava trabalhando; que o contato que teve com ela foi porque sabia que ela estava morando em Feira, e como Massppoly não tinha onde ficar falou com ela; que como ela era amiga deles, ela não negaria deles ficarem lá;

que não sabe de quem era droga, porque acharam nos dois quartos; que a droga não era sua; que acharam embaixo das duas camas; que ela não tinha visto; que pelo que sabe, Massppoly vivia de algumas coisas que fazia na internet pelo Mercado Livre; que falou na delegacia que sempre soube que ele vendia droga por já saber que ele já tinha sido preso por esse motivo; que não sabe de que Amanda trabalha; que quando chegou lá a prensa já estava lá; que não viu chegando nada lá; que não viu ninquém mexendo em nada lá e que Massppoly estava adoentado; que não viu Amanda mexendo em nada". Grifos nossos Pelo conteúdo dos depoimentos acima expostos, não se pode falar em vagueza ou em incoerência nas narrativas apresentadas pelos agentes públicos, pois os policiais narraram os fatos com riqueza de detalhes, sendo convergentes entre si e seguros ao afirmarem que encontraram ilícitos e apetrechos na casa da apelante Amanda, bem como foi apontado o apelante Massppoly como sendo o proprietário de todo o material apreendido. E, mais, que observaram sinais de fuga pelo telhado da casa, o que motivou uma patrulha nos telhados vizinhos, onde se encontrava o apelante, deitado, culminando com a sua prisão, bem como da apelante Amanda. Corroborando a explanação dos militares, a testemunha Ana Luiza, presente no momento dos fatos, confirmou que os recorrentes eram amigos, que a apelante Amanda morava na residência onde se deu a apreensão dos produtos do crime, bem como que o apelante Massppoly estava hospedado lá, há alguns dias, com o fito de realizar um exame de paternidade de sua filha. Inclusive, a referida testemunha, com receio de que o apelante pudesse ser novamente preso pelo mesmo motivo de tráfico, chegou a declinar, falsamente, o nome dele para os policiais como sendo de Renan. Por sua vez, o recorrente, em juízo, confessou a prática do crime, mas ressaltou que a apelante Amanda apenas lhe permitiu ficar em sua casa, enguanto resolvia as pendências de um exame de sua filha, mas que ela não tinha nada a ver com o evento delitivo. Seu interrogatório foi no seguinte sentido, conforme trecho extraído da sentença e em conformidade ao quanto disponibilizado no lifesize (ID 29313211): "que tem um filho com Ana Luísa; que trabalhava como padeiro e vendendo no Mercado Pago coisas que comprava no AliExpress; que já foi preso uma vez por tráfico de drogas; que é de Conceição do Coité; que lá já foi preso por tráfico de drogas; que não usa drogas; que conhece Amanda de lá de Coité; que a posse dos materiais encontrados na casa era sua; que saiu e quis ver a filha, fazer o exame e pediu para ficar uns dias na casa de Amanda, porém estava sem dinheiro; que tinha um conhecimento dessa situação e um colega chegou e o ofereceu R\$ 2.000,00 reais para fazer uma mistura para ele; que ele iria lhe passar a caminhada para exercer a função que lhe passou; que Amanda o deixou passar esses dias lá; que a prensa e as coisas foram levadas na tarde da apreensão, quando o pessoal da casa tinha ido no mercado; que quando foi a noite a PM encontrou os entorpecentes lá; que Amanda não teve nada a ver; que a única participação de Amanda foi ter lhe dado apoio para ficar lá, pois não podia voltar para Coité por conta da fama que tinha lá; que pediu apoio para Amanda, pois faria o exame da sua filha e logo após voltaria para Salvador para ficar morando lá". Grifos nossos Já a apelante Amanda, em seu interrogatório judicial, malgrado tenha confirmado a apreensão do material considerado ilícito e que permitiu que seu amigo Massppoly ficasse em sua casa, juntamente com sua filha e a mãe, negou ter conhecimento de que o referido material estava em sua residência, atribuindo a propriedade a Massppoly, bem como negou ter qualquer tipo de envolvimento com o tráfico. Suas declarações foram no seguinte sentido, conforme trecho extraído da sentença e em conformidade ao quanto

disponibilizado no lifesize (ID 29313211): "que nunca visitou Massppoly nas vezes em que ele foi preso; que não conhece e nunca foi no Complexo Penal de Feira de Santana; que conhece o acusado de antes dele ser preso; que conheceu ele em Coité; que trabalha como ajudante de auxiliar de cozinha; que trabalha em restaurante; que agora está fazendo bico no restaurante Novo Sabor; que conhece Ana Luíza pois namorou como irmão dela há muito tempo atrás, mas na época não falava com ela e só depois começou a pegar amizade pela internet; que começou a falar com ela e se encontravam para sair para os lugares; que a casa onde a polícia apreendeu no primeiro andar uma prensa hidráulica, vários sacos contendo um pó branco que aparentava ser cocaína, ampolas com medicamentos, substâncias que normalmente são utilizadas na mistura de droga, alugou para morar; que morava na casa sozinha; que as coisas que foram apreendidas pela polícia, nada era seu; que não viu esse material na sua casa; que não ficava em casa, saia para procurar trabalho; que embora não soubesse da existência dos materiais, confirma que tudo foi apreendido na sua casa; que quem levou para sua casa, provavelmente, foi Massppoly; que não tem participação nenhuma no tráfico de drogas e na produção dessas substâncias na sua casa; que alugou o imóvel uma semana antes da atuação da polícia; que não se lembra o nome completo da proprietária do imóvel, mas o primeiro nome é Dona Ana; que o valor pago pelo aluguel do imóvel era de R\$ 400,00 reais; que saiu de Coité para morar em Feira de Santana; que tinha alugado a casa para morar sozinha e Massppoly lhe ligou falando que tinha saído do presídio e que queria ver Ana Luísa com a filha, para poder fazer o exame; que Massppolly falou que não queria ir para Coité e que como estava morando em Feira ele perguntou se poderia abrigar ele e Ana Luísa na sua casa uns dias até ele fazer um exame; que ele veio com ela 3 ou 2 dias depois que ela alugou a casa; que ele chegou a noite e Ana Luísa no outro dia pela manhã; que ela não ficava no imóvel o tempo inteiro, pois veio de Coité para Feira para procurar trabalho; que ela saia e eles ficavam; que a abordagem policial foi a noite, na faixa etária de umas 21, 20 horas, por ai; que nesse dia, ela tinha ido para o centro colocar currículos e tinha ido nos restaurantes a procura de trabalho; que estava sozinha; que chegou em casa era umas 18:00 horas e depois saiu para ir ao mercado e voltou uma 19h e pouca; que não percebeu os materiais espalhados pela casa; que não estava aparentemente; que nunca tinha visto esses materiais, mas conforme os policiais foram encontrando ela foi percebendo a existência dos materiais lá; que nunca tinha presenciado nada; que não citou nome nenhum; que chamava ele por Massppoly ou por Poly; que em momento nenhum se referiu a ele como Renan, mas o viu apresentando a identidade; que ele entrou em contato e pediu para ficar na sua casa para fazer o exame de DNA de Osana para tirar todas as duvida e que Ana Luísa também entrou em contato pedindo para ficar na sua casa até eles fazerem o exame; que deixou os dois ficarem na sua casa; que no tempo do ocorrido já tinha 06 (seis) meses que estava em Feira; que não veio para Feira no momento da prisão, já estava há um tempo, mas morava em outro bairro e foi para aquele porque o aluquel era mais barato e mais em conta para estar pagando; que Coité é muito ruim para trabalho, então veio atrás em Feira e deixou seu filho com sua mãe; que já tinha o conhecimento que Massppoly foi preso por tráfico; que já conhecia Massppoly há muito tempo, que saiam e encontrava ele nas festas, só que depois soube que ele tinha sido preso e começou a rolar o boato que ele tinha sido preso por tráfico; que depois disso não teve mais contato com ele; que quando saiu dessa vez ele a procurou e começou a conversar novamente; que na delegacia falou que sabia

que o Massppoly comercializava droga porque tinha conhecimento da outra vez que ele foi preso, mas que não sabia que agora ele estava com alguma coisa dentro da sua casa; que logo que alugou a casa ele entrou em contato; que nesse intervalo de 2 a 3 dias não tinha contato com ele o dia todo pois estava saindo para procurar emprego; que quando chegava a noite ele estava no guarto dele trancado com Ana Luísa e não interromperia; que ele tinha trânsito livre na casa inteira; que não vendia, misturava ou fabricava droga dentro dessa casa". Grifos nossos Feitas as devidas ponderações acerca do corpo probatório, em verdade, claro está toda autoria delitiva unicamente na figura do apelante Massppoly. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). O mero fato de se encontrar drogas em uma residência, por si só, não implica na validação de que o proprietário do imóvel comunque do intento delitivo e pratique, junto com terceiros, os possíveis atos voltados ao tráfico, que venham a ocorrer no seu interior. É sabido que a condenação requer um juízo de certeza para que seja firmada, e, quanto ao envolvimento da apelante Amanda, não se verificou a segurança devida de que sua conduta, na realidade fática, se enquadre em algum dos verbos nucleares do tráfico. especialmente" guardar e ter em depósito ". Isto porque, como dito, toda a narrativa testemunhal, que encontrou apoio nos demais elementos de prova, sobretudo, na confissão do apelante Massppoly, que assumiu a integral propriedade das drogas, petrechos e sua destinação, e excluiu gualquer participação de Amanda no evento delitivo, afastam a autoria da pessoa da apelante, recaindo somente na pessoa de Massppoly. A testemunha presencial, Ana Luiza, corroborou a versão apresentada pelos recorrentes de que Amanda não sabia da ocorrência de tráfico em sua casa e hospedou o recorrente apenas para que o mesmo pudesse realizar o exame de DNA de sua filha. Para além disso, apesar da confirmação de que os ilícitos, realmente, estivessem na residência da recorrente, não se logrou êxito em provar que a apelante soubesse da existência dos materiais e nem de que colaborasse para a real destinação/função para o tráfico, como alegado pelo Ministério Público. A doutrina majoritária também nos confirma que, na dúvida, prevalece uma decisão a favor da apelante, como bem diz o renomado professor Renato Brasileiro: "o in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois o imputado não tem a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída."(LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado 2.ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 478). Ainda sobre os depoimentos dos policiais, enfatize-se que eles foram prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, deve ser salientado que a doutrina majoritária e a jurisprudência adotam o entendimento de que os policiais não têm nenhum impedimento em depor sobre crimes, mesmo quando efetuaram o flagrante, sendo seus depoimentos válidos para embasar um decreto condenatório. Nesse sentido: "(...) 2. Ademais, esta Corte tem

entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020) grifos nossos Portanto, apesar de as teses defensivas basearem-se na insuficiência de provas para a condenação, o conjunto probatório aponta, de forma uníssona, ter sido o apelante Massppoly o autor do fato, não havendo nos autos qualquer prova que possa infirmar tal declaração. Não há, portanto, fragilidade ou vulnerabilidade probatória, mas certeza quanto à autoria delitiva imputada ao apelante Massppoly, conforme se verifica do acervo probatório contextualizado nos autos, sendo imperiosa a manutenção do seu decreto condenatório pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Doutra banda, o mesmo não se pode dizer em relação à apelante Amanda, por ser a dúvida consequência da ausência de provas. Assim, instalada a dúvida quanto à autoria delitiva da recorrente Amanda da Silva de Oliveira, em observância ao princípio do in dubio pro reo, cumpre absolvê-la da imputação da prática do crime de tráfico, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 2. Da reforma da dosimetria da pena do apelante Massppoly. Subsidiariamente, pretende o apelante Massppoly a reforma da dosimetria de sua pena, para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no §º 4º. do art. 33, da Lei 11.343/2006, fixando-lhe regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso, com a conseguente substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Sua tese defensiva não merece provimento. Da leitura da sentença (ID 29313218), verifica-se que a basilar foi aplicada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 (guinhentos) diasmulta, não havendo nenhuma manifesta ilegalidade a ser sanada neste ponto. Prosseguindo, na segunda fase da dosimetria, foram reconhecidas a agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão. Diante disso, por se tratar de reincidência específica (autos 0001386-59.2013.805.0272), o magistrado sentenciante promoveu a compensação proporcional entre a agravante e a atenuante, impondo maior peso àquela, atribuindo-lhe um aumento de 1 ano e 100 dias-multa à pena, reduzido pela metade em face da confissão. Entretanto, nota-se a ocorrência de ilegalidade apta a ser reconhecida de ofício, na segunda fase da dosimetria. O apelante, de fato, possui contra si condenação transitada em julgado, por tráfico, o que gera a sua reincidência específica. Além disso, confessou a prática delitiva, situação que enseja a integral compensação entre as referidas agravante/atenuante, em consonância ao entendimento pacificado da Superior Corte, ressalvados apenas os casos de multirreincidência. Veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA

REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ. 2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante. 4. Recurso especial desprovido. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Portanto, não sendo o apelante multirreincidente, impõe-se a compensação integral entre a confissão e a reincidência, pelo que se redimensiona, de ofício, a pena intermediária para 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento/ diminuição, raciocínio que deve ser mantido, diante do status de reincidente do apelante, característica que obsta a benesse do tráfico privilegiado. Aliás, tal entendimento está consolidado nos Tribunais Superiores veja-se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II – Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso

concreto. III - Na hipótese, a quantidade e natureza da droga apreendida, aliada à existência de condenação anterior transitada em julgado por outro crime de tráfico de drogas ostentada pelo agravante afasta a benesse pleiteada, ante o não preenchimento de um dos requisitos legais cumulativos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. IV - A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes. Precedentes. V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 762.943/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 14/11/2022.) Assim, não havendo outras questões a serem analisadas, resta como definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e de pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, na fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em atenção à regra do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, diante da pena aplicada e da reincidência do apelante, fica mantido o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. Pelos mesmos motivos, faz-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 3. Do direito de recorrer em liberdade. Pretende o apelante recorrer em liberdade, ante a ausência de motivação suficiente para manutenção da sua prisão. Entretanto, seu pleito não merece acolhimento. Da sentença vergastada, verifica-se que o magistrado negou ao apelante o direito de recorrer em liberdade, para garantia da ordem pública, diante da inalteração fática e risco de reiteração delitiva, já que o recorrente possui contra si condenação transitada em julgado, bem como responde a outra ação penal, pelo mesmo crime de tráfico. Realmente, o apelante demonstra verdadeira inclinação ao cometimento de crimes, como prova faz seu histórico delitivo que confirma a necessidade de mantê-lo encarcerado. (autos 0526073-70.2019.805.0001 e 0001386-59.2013.805.0272). Assim, presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema (materialidade delitiva e indícios suficiente de autoria) e, ao menos, um dos seus requisitos, que é a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, concluo que a sentença, ao negar ao apelante o direito de recorrer em liberdade, lastreou-se em dados concretos e idôneos, razão pela qual se inacolhe o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade. 4. Prequestionamento. A apelante prequestionou dispositivos legais para fins de eventual interposição de Recursos Especial ou Extraordinário. Todavia, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se:"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I — Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II - "O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso,

consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997)". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves). III - Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no RMS 11.927/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 152, STJ). - Grifos do Relator Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa aos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. O voto, portanto, é no sentido de conhecer de ambos os recursos, dando provimento ao apelo de Amanda da Silva de Oliveira para absolvê-la, e negando provimento ao apelo de Massppoly Dlleivon da Silva Costa, reformando-se, de ofício, a sua pena, diante da compensação integral da agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos". Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece dos recursos, dá-se provimento ao apelo de Amanda e nega-se provimento ao apelo de MAssppoly, reformando-se, de ofício, a pena deste, diante da compensação integral da agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — 2º Câmara Crime 2ª Turma Relator 12